



**LEI Nº 3819/2019.**

**EMENTA:** INSTITUI O “PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO NUTRICIONAL ESCOLAR - PDNE” QUE TEM POR OBJETIVO A DISTRIBUIÇÃO DE LEITE E LEITE ACHOCOLATADO, ACOMPANHADO DE UMA ALIMENTAÇÃO LEVE A SER OFERTADO AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO ANTES DO INÍCIO DA AULA DIÁRIA E APÓS O SEU TÉRMINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ,** faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei :

**Art. 1º** Institui no âmbito do Município de Gravatá, o “PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO NUTRICIONAL ESCOLAR - PDNE”, que tem por objetivo a distribuição de Leite Achocolatado, acompanhado de outro alimento leve, a ser ofertado para todos os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino na forma da presente Lei.

**Parágrafo único** - O Programa de que trata o caput deste artigo será vinculado a Secretaria de Municipal de Educação.

**Art. 2º** O “PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO NUTRICIONAL ESCOLAR - PDNE”, considera a importância de uma alimentação saudável e do acréscimo de duas refeições durante a permanência dos estudantes nas Escolas da Rede Pública Municipal como forma de combater a fome e a desnutrição que atinge parte da população que será contemplada neste Programa, bem como método para melhorar o desempenho e a motivação para aprendizagem dos estudantes.

**Art. 3º** O Programa tem como finalidade assegurar o acréscimo de duas refeições leves, a serem distribuídas no horário anterior ao início das aulas, assim como no horário posterior ao término das aulas durante os 200 (duzentos) dias letivos adotados pela Rede Pública Municipal de Ensino.



**Parágrafo único** - O Programa de que trata o caput deste artigo poderá ser estendido ao período de férias, aos sábados, domingos e feriados a critério da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º** O Município distribuirá em toda sua rede, aos alunos regularmente matriculados, de forma gratuita refeição composta de 1 (um) copo de leite, ou leite achocolatado, e um acompanhamento sólido, bolacha, biscoito ou um outro, conforme avaliação de Profissionais das Secretarias de Educação e Saúde, com o intuito de atender os critérios nutricionais recomendados para cada faixa etária atendida no programa.

**Art. 5º** O Programa atenderá também aos alunos com algum tipo de necessidade especial, cabendo às Escolas da Rede Pública organizar-se para viabilizar a entrega aos mesmos.

**Art. 6º** A participação dos alunos beneficiados nesta Lei, estará diretamente ligada a matrícula do mesmo em instituição municipal de ensino, tornando-se impedido a expansão desta participação a qualquer outro que não seja compatível com o pré-requisito citado neste artigo.

**Art. 7º** A aquisição, o armazenamento, o controle e a distribuição dos alimentos objeto desta Lei, caberá a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 8º** Fica o chefe do Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir do exercício de 2020.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, de 16 dezembro de 2019.

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

Prefeito